

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.840, DE 2012

Apensados: PL nº 5.765/2013, PL nº 7.481/2014, PL nº 3.317/2015, PL nº 3.544/2015, PL nº 5.030/2016, PL nº 5.544/2016, PL nº 5.690/2016 e PL nº 10.841/2018 e 10.975/2018

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.840, de 2012**, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende criar, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o benefício de auxílio-dependência, a ser concedido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Cumprida a carência de 12 contribuições mensais, o benefício será concedido em valor correspondente a 60% do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O auxílio-dependência poderá ser acumulado com salário, seguro-desemprego, auxílio-acidente e aposentadoria pelo RGPS, inclusive aquela própria de pessoa com deficiência, sem prejuízo do adicional de 25%, no caso do aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Por outro lado, o auxílio-dependência não poderá ser recebido em conjunto com auxílio-doença ou salário-maternidade e cessará com a morte do segurado, sem incorporação à pensão por morte.

O **Projeto de Lei nº 5.765, de 2013**, apensado, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, propõe a criação do benefício de auxílio-cuidador, que será concedido quando o segurado do RGPS necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária, em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos.

O auxílio-cuidador consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício ou 50% do limite máximo do salário de contribuição, o que for menor, não podendo ser inferior ao salário mínimo, e será concedido a partir da data de realização do exame médico-pericial que constatar a necessidade de cuidador em tempo integral.

O **Projeto de Lei nº 7.481, de 2014**, também apensado, de autoria do Deputado Major Fábio, busca inserir um novo dispositivo à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do RGPS, para acrescer em 25% o valor da aposentadoria de segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa, a exemplo da regra atualmente restrita aos aposentados por invalidez.

O **Projeto de Lei nº 3.317, de 2015**, de autoria do Deputado Ricardo Izar, institui o auxílio-cuidador, a ser pago ao segurado responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa com deficiência na família, desde que comprove renda familiar de até três salários mínimos. Prevê, ainda, que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo. O benefício cessará após um mês da morte do familiar cuidado ou, gradualmente, quando constatada a recuperação do familiar cuidado ou, ainda, no momento em que a renda familiar ultrapassar a três salários mínimos.

O **Projeto de Lei nº 5.544, de 2016**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar. O referido Serviço estará disponível para todas as famílias com renda *per capita* mensal de até um salário mínimo.

O **Projeto de Lei nº 3.544, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, eleva o adicional da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa de 25% para 30%.

O **Projeto de Lei nº 5.030, de 2016**, de autoria do Deputado Cleber Verde, estabelece que o adicional de 25% será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para realização dos atos cotidianos.

O **Projeto de Lei nº 5.690, de 2016**, de autoria do Deputado Flavinho, estende o adicional de 25% para todos os tipos de aposentadoria na qual se comprove que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

O **Projeto de Lei nº 10.841, de 2018**, de autoria do Deputado Vítor Paulo, altera o art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o valor da aposentadoria será elevado em 25% no caso do segurado que necessitar de assistência permanente de terceiros.

O **Projeto de Lei nº 10.975, de 2018**, de autoria do Deputado Dr. Sinval Malheiros, altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a incidência de acréscimo de 25% no valor das aposentadorias por invalidez, por idade, especial e tempo de contribuição de segurados que necessitem de assistência permanente de outra pessoa.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos que a incapacidade laboral pode vir a apresentar graves reflexos na vida diária do segurado, mediante imposição de limitações ou impedimentos permanentes não somente para o trabalho, mas também para a execução de tarefas simples do cotidiano, tais como as referentes à alimentação ou à higiene pessoal. Nesses casos, torna-se necessária a presença de uma ou mais pessoas para atuarem como cuidadores em tempo integral, onerando sobremaneira o orçamento familiar.

Para amenizar esse problema, a legislação previdenciária admite, atualmente, o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Lei nº 8.213, de 1991, art. 45). O acréscimo é devido ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 45, parágrafo único, alínea “a”).

Entretanto, consideramos o acréscimo insuficiente, não apenas no valor, mas também na abrangência da cobertura. Muito segurados necessitam de ajuda permanente de terceiros, ainda que não se encontrem incapacitados para o trabalho. Um exemplo está nos profissionais que executam atividades intelectuais, mas que, em decorrência de deficiência severa – que também pode ser congênita – ou de doenças raras – inclusive as degenerativas –, devem estar constantemente acompanhados de auxiliares para as tarefas diárias.

Tais pessoas necessitam de cobertura previdenciária adicional, na forma de um auxílio específico para essa finalidade, que possa cobrir os custos adicionais para o exercício de sua atividade laboral. Por esse motivo, acolhemos as propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, e 5.765, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, na forma de um Substitutivo que contemple, do modo mais abrangente possível, a instituição de um “auxílio-cuidador”, a ser pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Antes de prosseguirmos com a análise da matéria, gostaríamos de mencionar que a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), em seu art.94, já prevê a instituição de um “auxílio-inclusão”, a ser pago à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o Benefício de Prestação Continua – BPC (ou que tenha recebido o BPC por 5 anos), da Assistência Social, e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS.

Trata-se de benefício que tem o mesmo objetivo daqueles previstos nos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, e 5.765, de 2013, mas com um alcance mais restrito, atendendo apenas à pessoa com deficiência de menor renda. Dessa forma, o auxílio-inclusão, tal como previsto na LBI, não seria propriamente um benefício previdenciário, mas uma complementação de renda de caráter assistencial, diferentemente da matéria tratada nas Proposições anteriormente mencionadas, que instituem um novo benefício no âmbito do RGPS.

Feitas essas considerações, cabe esclarecer que o “auxílio-cuidador” que pretendemos instituir, nos moldes dos já citados Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, e 5.765, de 2013, será concedido ao segurado que comprovadamente necessite de ajuda permanente, em tempo integral, de outra pessoa, para exercer atividades básicas da vida diária, seja durante o exercício de suas atividades laborais ou quando delas se afasta. Não há, portanto, necessidade de ser beneficiário do BPC.

Para custeio e obtenção do benefício, estipula-se uma carência de 12 contribuições mensais. Já na definição do cálculo do benefício, entendemos que deve haver uma relação direta com a vida contributiva do segurado, assim como ocorre com os demais benefícios previdenciários. O cálculo previsto no Projeto 4.840, de 2012, preenche essa lacuna, ao fixar o auxílio-cuidador em 60% do salário de benefício. Evidentemente, fica garantido a todos os segurados o benefício de valor mínimo, equivalente ao salário mínimo. Julgamos importante, ainda, fixar um valor máximo, correspondente a 50% do limite máximo de contribuição do RGPS, tal como previsto no Projeto de Lei nº 5.765, de 2013, que corresponderia, em 2018, a R\$ 2.822,90, valor que possibilitará, efetivamente, a redução dos custos da inclusão da pessoa

com deficiência no mercado de trabalho ou dos gastos com cuidador e tecnologia assistiva após o afastamento das atividades laborais.

Prevê-se, ainda, que o auxílio-cuidador será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Isso porque, cessado o auxílio-doença, ou o segurado retorna à atividade, ainda que com restrições, ou será aposentado por invalidez. No caso de aposentados por idade, por tempo de contribuição ou na condição de pessoa com deficiência, o benefício será concedido quando, cumprido o requisito contributivo, for constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros para as atividades básicas da vida diária.

Cumpre assinalar, também, que o benefício cessará, de imediato, com a morte do segurado, não se incorporando à pensão, ou gradualmente, se verificada a recuperação para o exercício das atividades básicas da vida diária sem dependência de terceiros, mais uma vez atestada pela perícia médica e social do INSS.

Sugerimos, ainda, que o “auxílio-cuidador” substitua o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que comprovar a necessidade de ajuda permanente de terceiros para exercer atividades básicas da vida diária.

Assim procedendo, estamos aprovando, na forma do Substitutivo, os Projetos de Lei nºs 7.481, de 2014; 3.544, de 2015; 5.030, de 2016; 5.690, de 2016; 10.841, de 2018, e 10.975, de 2018, pois estamos possibilitando que todos os aposentados possam receber o “auxílio-cuidador” em valor que pode superar o atualmente previsto, haja vista que seu valor poderá variar entre um salário mínimo e 50% do limite máximo da contribuição para o RGPS (ou seja, R\$ 2.822,90), desde que, no entanto, sejam vertidas contribuições adicionais, pelo segurado, para sua concessão.

Em relação à extensão do adicional de 25% para todos os aposentados que necessitam de assistência de terceiros, matéria constante da maioria dos projetos de lei ora sob análise, cabe destacar a decisão do

Superior Tribunal de Justiça – STJ no Tema Repetitivo nº 982, que permitiu que todos os aposentados, mesmos aqueles que não se aposentaram por invalidez, venham a solicitar o adicional. Nesse ínterim, julgamos importante tecer alguns comentários adicionais.

Como todos sabemos, a legislação previdenciária vigente só concede o adicional de 25% aos aposentados por invalidez, ainda que o requerimento desse acréscimo ocorra depois da concessão do benefício. É uma forma de o Estado e a sociedade protegerem aqueles que se invalidaram no exercício de sua atividade laboral, às vezes de forma precoce, o que resulta em uma aposentadoria de menor valor quando comparada com aquela concedida por tempo de contribuição ou por idade.

Argumenta-se, ainda, que a legislação vigente não prevê a concessão desse adicional aos aposentados por idade ou por tempo de contribuição porque a espécie de aposentadoria concedida não teve por fundamento a cobertura do evento doença ou invalidez. Dessa forma, e tendo por base os princípios de um seguro, o aposentado não poderia pleitear este adicional quando o avançar da idade vier acompanhado de doenças que exijam o auxílio permanente de terceiros. Pode-se dizer, de forma mais simples, que o adicional está embutido no custo de uma concessão de aposentadoria por invalidez, que felizmente são concedidas em menor quantidade do que as aposentadorias por idade e tempo de contribuição.

Ademais, um aposentado por tempo de contribuição ou por idade pode laborar por tempo adicional e acumular o valor da aposentadoria com a renda do trabalho, formando, eventualmente, uma poupança para dias futuros, o que não pode, em nenhuma hipótese, ocorrer com um aposentado por invalidez, impedido de retornar à atividade laboral.

E mesmo que os aposentados por idade e por tempo de contribuição retornem à atividade antes de se cristalizar uma eventual condição de invalidez e recolham as devidas contribuições previdenciárias, não poderão, administrativamente, alterar a espécie do seu benefício, haja vista que o INSS não aceita a renúncia da aposentadoria.

Ainda no tocante a essa questão, vale reforçar que o nosso Substitutivo permite a concessão do auxílio-cuidador aos aposentados por idade e por tempo de contribuição, desde que cumprida a carência de 12 meses. Essa medida permitirá a extensão desse benefício previdenciário a todos os segurados que necessitem do auxílio de terceiros, mas também viabilizará o custeio parcial dessa prestação previdenciária, sob pena de desequilíbrio nas contas do RGPS.

Por outro lado, o nosso texto dispensa o cumprimento de carência para os aposentados por invalidez, que poderão continuar a requerer este benefício a qualquer tempo, mesmo após a concessão da aposentadoria e ainda que não tenham efetuado custeio específico para esse benefício – continuamos a entender que os custos de concessão de uma aposentadoria por invalidez, que pressupõe prejuízo à saúde do segurado, já contempla eventuais gastos previdenciários adicionais com cuidador em tempo integral. Ademais, não é permitido a estes segurados o retorno à atividade laboral ou a filiação como segurado facultativo, de forma que não teriam como efetuar contribuições adicionais para financiar o auxílio-cuidador.

Cabe destacar, ainda, que o Substitutivo abre um prazo de 180 dias para que os atuais aposentados por invalidez que recebem o adicional de 25% possam optar pela sua manutenção ou pelo recálculo do valor a ser recebido com base nas novas regras que serão instituídas.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, também apensado, verifica-se que seu objetivo também é instituir um auxílio-cuidador, no valor de um salário mínimo, a ser pago ao segurado do RGPS que é responsável pelo cuidado em tempo integral de familiar incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou de doenças raras com grande restrição de movimento, desde que a renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos (não há menção se esse parâmetro deve ser considerado mensalmente, mas supõe-se que sim).

Diferentemente das Proposições citadas anteriormente, a prestação prevista no Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, não será devida ao

segurado com deficiência ou ao que necessita de ajuda permanente de terceiros, mas sim ao próprio cuidador familiar, assim considerado o segurado que deixa de exercer suas atividades laborais em ambiente externo ao de sua residência para se tornar cuidador e se dedicar integralmente ao familiar incapaz ou com deficiência.

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que a concessão de um benefício diretamente ao segurado inválido ou com deficiência ou que retorna à atividade laboral e necessita, em tempo integral, do auxílio permanente de terceiros cobrirá, com maior eficácia, os custos da inclusão previdenciária do segurado com deficiência em atividade laboral e os custos do cuidador da pessoa com deficiência ou do segurado que necessitam do auxílio permanente de terceiros. Em outras palavras, julgamos que a nossa proposta aumenta a inclusão social das pessoas em situação de dependência.

Em contrapartida, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.544, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que sugere a previsão, na Lei nº 8.742, de 1993, do Serviço de Apoio ao Cuidador no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Nesse caso, o apoio será prestado diretamente àquele que se dedica ao cuidado do idoso ou da pessoa com deficiência cuja renda familiar *per capita* seja equivalente a meio salário mínimo. Registre-se que propusemos uma redução da renda familiar *per capita* de um salário mínimo para meio salário mínimo, mas não haverá prejuízo para aqueles que indicarem outros elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social, uma vez que incorporamos no Substitutivo dispositivo que permite que tais elementos probatórios podem se sobrepor ao critério da renda, na forma prevista em regulamento.

Observamos que cabem às Comissões permanentes que nos sucederem na análise da matéria opinar sobre a adequação financeira e orçamentária e sobre a constitucionalidade das Proposições e do Substitutivo ora oferecido, principalmente no tocante ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012; 5.765, de 2013; 7.481, de 2014; 3.317, de 2015; 3.544, de

2015; 5.030, de 2016; 5.544, de 2016; 5.690, de 2016; 10.841, de 2018, e 10.975, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2018-12166

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS 4.840, DE 2012; 5.765, DE 2013; 7.481, DE 2014; 3.544, DE 2015; 5.030, DE 2016; 5.544, DE 2016; 5.690, DE 2016; 10.841, DE 2018; 10.975, DE 2018.

Altera os arts. 11, 18, 25, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta novos artigos à referida Lei, para dispor sobre o auxílio-cuidador; inclui art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Serviço de Apoio ao Cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11, 18, 25, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 9º

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente, **auxílio-cuidador** ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

.....” (NR)

“Art. 18.....

I -

j) auxílio-cuidador.

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, **e ao auxílio-cuidador.**

.....”(NR)

“Art. 25.....

.....

IV – auxílio-cuidador: doze contribuições mensais.

.....”(NR)

“Art. 29.....

.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e, h e j* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

.....”(NR)

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, **ressalvado o disposto no art. 87-B desta Lei.**”(NR)

“Art. 39.

.....

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, **de auxílio-cuidador**, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

.....”(NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, **auxílio-cuidador** ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade.

.....”(NR)

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, **auxílio-cuidador**, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

.....
 § 2º.....

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão **do auxílio-cuidador, conforme dispõem os arts. 87-A; 87-B e 87-C desta Lei;**

.....” (NR)

“Art. 124.

.....
 Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente **ou auxílio-cuidador.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII, a ser inserida na Seção V do Capítulo I com os seguintes dispositivos:

Subseção XIII

Do Auxílio-Cuidador

Art. 87-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado comprovar que necessita da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 1º Cumprida a carência, prevista no inciso IV do art. 25 desta Lei, o benefício será pago:

I - ao segurado em exercício de atividade laboral mas que necessita da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para exercer esta atividade;

II - ao segurado do Regime Geral de Previdência Social, quando ficar constatada a necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa, para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Independe de carência a concessão do auxílio-cuidador, a qualquer tempo, aos aposentados por invalidez.

§ 3º A concessão do auxílio-cuidador dependerá da verificação da condição prevista no *caput* deste artigo por exame pericial a cargo da Previdência Social.

Art. 87-B O auxílio-cuidador consistirá em uma renda mensal correspondente a sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de assistência

permanente, em tempo integral, de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O valor máximo do auxílio-cuidador corresponderá a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.

§ 2º O recebimento de rendimentos do trabalho ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-cuidador, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo previsto em lei.

Art. 87-C O auxílio-cuidador cessará:

I – de imediato, com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte;

II – gradualmente, com a recuperação do segurado para o exercício das atividades básicas da vida diária sem assistência permanente de terceiros, nos prazos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa, deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 101 desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo mensal.

§2º Para fins de acesso ao Serviço previsto no *caput* deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 1º deste artigo, na forma do regulamento.”

Art. 4º O aposentado por invalidez que, na data de publicação desta Lei, receber o acréscimo de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213,

de 24 de julho de 1991, deverá, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei, optar entre a manutenção do referido acréscimo ou o pagamento do auxílio-cuidador, instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do aposentado por invalidez no prazo previsto no *caput* deste artigo, será mantido o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991,

Art. 5º A instituição do auxílio-cuidador está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator